

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000242211

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0049139-21.2010.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MATEUS ELIAS RIBEIRO PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALBERTO PEDRO DELBONI e JOSE TERTULIANO DA SILVA.

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

Lino Machado RELATOR

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 0049139-21.2010.8.26.0114

Apelante: Mateus Elias Ribeiro Pinheiro

Apelados: Alberto Pedro Delboni; José Tertuliano da Silva

**Comarca:** Campinas (9<sup>a</sup> Vara Cível)

Juiz(a): Francisco José Blanco Magdalena

VOTO N.º 38.006

Apelação - Acidente de Trânsito.

Demonstrada culpa exclusiva da vítima, correta a improcedência do pedido inicial.

Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 269/270 julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, observados os benefícios da justiça gratuita. Apela o autor a fls. 273/285 e argui culpa dos réus no acidente que causou a morte de sua genitora. Contrarrazões a fls. 290/295.

É o relatório.

Está demonstrado nos autos a culpa exclusiva da vítima. A mãe do autor conduzia sua motocicleta pela Rodovia Anhanguera e, ao sair da rodovia pela alça de acesso a uma avenida do Município de Jundiaí, não respeitou a via preferencial, avançando com a motocicleta, mesmo diante de sinalização "Pare". O caminhão dos réus

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguia pela avenida preferencial e não conseguiu evitar a colisão com o veículo da vítima que entrou na pista.

Não há indícios de excesso de velocidade, tampouco de embriaguez do motorista do caminhão.

Não tem razão o autor, uma vez que a dinâmica do acidente não é aquela que foi narrada por ele na inicial (como se a motociclista e o caminhão estivessem trafegando na mesma via e sentido).

Extrai-se do laudo pericial do Instituto de Criminalística que a verdadeira dinâmica do acidente é aquela em que a vítima não respeita a sinalização de "Pare", adentra via preferencial com seu veículo e provoca a colisão (fl. 132). À mesma conclusão chegou o promotor de justiça que atuou no processo criminal (fls. 156/157), o qual foi arquivado (fl. 158).

Por conseguinte, nego provimento à apelação.

LINO MACHADO **RELATOR** 

Assinatura eletrônica